



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033956-02.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante CLEONICE ROMAN GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A e ASPECIR UNIÃO SEGURADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº1033956-02.2024.8.26.0405

Comarca: Osasco – 5ª Vara Cível do Foro de Osasco

Apelante: Cleonice Roman Gonçalves

Apelada: Banco Bradesco S/A e outro

Juíza de origem: Maria Helena Steffen Toniolo Bueno

VOTO Nº 6211

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais com repetição de indébito – Sentença de parcial procedência

Irresignação da autora – Súmula 479 do STJ – Empresa seguradora e instituição financeira – Solidariedade passiva – Pertinência - Precedentes desta Corte – Desconto indevido na conta corrente da autora – Valor módico, que se constituiu de apenas duas parcelas, que, juntas, somavam quantia pouco acima de R\$100,00, que foram devolvidas em dobro pela seguradora 20 dias após o ajuizamento da ação, antes da citação, o que sugere que se houvesse prévia comunicação à ré não seria necessário o ajuizamento desta ação – Precedente desta Colenda Câmara – dano moral inexistente -

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 244/250, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Apela a autora, sustentando haver legitimidade passiva quanto à corré Banco Bradesco S.A., uma vez que o art. 7º, parágrafo único, do CDC, disciplina que “tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”. Ressalta que não consta dos autos qualquer

autorização de débito concedida prévia e expressamente pela consumidora recorrente, o que torna o seu pedido hígido para o fim a que se pretende, em relação à responsabilização solidária em desfavor da instituição financeira. Arguiu a aplicação das Súmulas 297 e 479 do STJ. Defende que há evidente violação quanto à teoria do desvio produtivo do consumidor, aliado ao fato de que teria havido caso fortuito interno perpetrado em desfavor da autora, no qual o agente criminoso, em posse de seus dados sensíveis, obteve êxito em celebrar contrato fraudulento em nome dela, além de levá-lo a efeito via débito automático em sua conta bancária. Argumenta que o dano é *in re ipsa* em face de nítido caso de contratação ilícita, sem o seu consentimento, circunstância em que o aduzido ajuste fraudulento privou a autora do acesso de seus rendimentos auferidos através de benefício previdenciário concedido a ela. Solicita que sejam os recorridos condenados solidariamente a indenizar a recorrente o importe de R\$ 14.120,00. Arguiu a necessidade de restituição em dobro. Requer o provimento do recurso (fls.107/121).

O apelo foi contrariado a fls.126/134.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado. Ausente o preparo, pois a apelante é beneficiária da justiça gratuita.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A inexistência da relação jurídica é matéria superada nos autos, já que não houve insurgência das partes contra esse capítulo da sentença.

O propósito do recurso, portanto, é saber se há legitimidade da

instituição financeira para compor o polo passivo da ação, se o fato é capaz de gerar indenização por danos morais e se a devolução dos valores deve se dar de forma simples ou em dobro.

Pois bem, a instituição financeira ré, Banco Bradesco S/A, na condição de fornecedora de serviços de natureza bancária, está também sujeita à lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na súmula nº 297, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

E, além disso, nos termos da súmula 479, também do STJ, os bancos "respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". É o caso, portanto, dos fatos revelados nestes autos, pois, embora o Banco Bradesco S/A não tivesse diretamente participado da fraude, o certo é que ele permitiu que houvesse desconto na conta corrente da autora, fato que causou à consumidora efetivo prejuízo, de modo a atrair a legitimidade de parte para figurar no polo passivo desta ação.

Neste sentido, precedentes deste Tribunal de Justiça: " Seguro de vida - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pretensão indenizatória - Legitimidade passiva e responsabilidade solidária da instituição financeira configuradas - Relação jurídica não comprovada - Perícia grafotécnica inconcludente, porquanto realizada com respaldo em cópia - Cancelamento do contrato já efetivado - Descontos indevidos de valores em conta corrente - Devolução simples necessária - Restituição dobrada descabida - Inexistência de má-fé dos réus - Ausência de constrangimentos passíveis de ressarcimento por

danos morais - Indenização a tal título excluída da condenação - Ação parcialmente procedente - Sucumbência recíproca reconhecida - Apelos providos em parte" (Apelação Cível nº 1002372-11.2019.8.26.0495, da Comarca de Registro, Rel. Des. VIANNA COTRIM).

E mais: "AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA DESCONTOS MENSAIS DE PRÊMIOS DE SEGURO NA CONTA BANCÁRIA DA AUTORA LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA FIGURAR JUNTAMENTE COM A SEGURADORA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA RECONHECIMENTO AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DESCONTOS INDEVIDOS RECONHECIMENTO RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO CABIMENTO DANO MORAL CARACTERIZAÇÃO CONDUTA VIOLADORA DA DIGNIDADE DA AUTORA, PENSIONISTA E COM MÓDICOS RENDIMENTOS INDENIZAÇÃO DEVIDA MONTANTE FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ALTERAÇÃO IMPOSSIBILIDADE JUROS DE MORA INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS EM QUANTIA IRRISÓRIA RECONHECIMENTO ELEVAÇÃO SENTENÇA MODIFICADA NESSES PONTOS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE" (Apelação Cível n.1001660-21.2021.8.26.0246, rel. Des. ANDRADE NETO).

Mas, circunstancialmente, não há dano moral a ser indenizado. Houve apenas dois descontos indevidos, que, somados, chagam a um pouco mais de R\$100,00, e que foram respostos à conta

da autora em 20 dias após o ajuizamento da ação, antes da citação, de modo que se pode afirmar com certeza absoluta que se a autora tivesse procurado pela ré ao invés de ajuizar a demanda a situação já teria se resolvido na esfera administrativa.

Anoto que a devolução se deu em dobro, como, aliás, deveria mesmo ser.

Neste sentido, precedente desta Colenda Câmara:
"APELAÇÃO - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais - Desconto indevido em conta de benefício previdenciário - Sentença de improcedência. DANOS MORAIS - Débito que incidiu uma única vez, em valor módico (R\$31,80), já devolvido com a contestação, aliás – Quantia insuficiente para caracterizar o dano moral – Desconto imperceptível pela autora, que somente tomou ciência dele anos após a ocorrência – Falta de prova de que o desconto se deu na conta em que a autora recebia sua aposentadoria-Autora que sequer iniciou contato com a ré para devolução da quantia, diligência que evitaria o ajuizamento da ação, considerando que o valor foi devolvido imediatamente" (Apelação nº 1033126-58.2023.8.26.0506, Relator, Michel Chakur Farah).

É o quanto basta

Ante o exposto, **dá-se PARCIAL provimento ao recurso.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO